TC 475/2004

ANÁLISE. ACOMPANHAMENTO. TERMO ADITIVO E DE RETIRRATIFICAÇÃO. EXECUÇÃO CONTÁBIL-FINANCEIRA. SEHAB. Serviços de infraestrutura e edificação de alojamentos provisórios em sistema modular. 1. Realização de despesa sem prévio empenho. Art. 61, Lei 4.320/64. 2. Despacho de Autorização lavrado posteriormente ao encerramento do contrato. Art. 47, Dec. Mun. 41.772/02. 3. Publicação extemporânea do Termo de Retirratificação. Art. 26, Lei Mun. 13.278/02. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS E JURIDICOS ACEITOS excepcionalmente. Votação unânime.

3.150ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Termo de Aditamento 1º/2004 e seu respectivo Termo de Retirratificação, bem como a execução contábil financeira, relativos ao Contrato 043/2003/SEHAB.

ACORDAM, à unanimidade, considerando a natureza especialíssima da contratação, o teor preponderantemente formal das falhas apontadas, a ausência, nos autos, de indícios de prejuízo ao erário e o tempo há muito decorrido desde o término da contratação, em aceitar, em caráter excepcional, os efeitos jurídicos e financeiros por eles produzidos, acrescendo o Conselheiro MAURICIO FARIA, como seu fundamento para tal, a ausência de intimação dos ordenadores responsáveis e da contratada.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Análise do Contrato nº 043/2003/SEHAB, seus Termos Aditivos, como também da correspondente execução contábil financeira, formalizados entre a Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB e CJBC – Construções e Empreendimentos, tendo como objeto a execução de serviços de infraestrutura e edificação de 84 (oitenta e quatro) alojamentos provisórios em sistema modular desmontável no padrão "simples", com a finalidade de interesse social para atender a demanda de famílias em situação de risco em terreno localizado na Estrada da Água Santa s/nº no distrito de Pedreira, Munícipio de São Paulo.

A Licitação modalidade Tomada de Preços e o Contrato originário já foram objeto de análise e julgamento, tendo sido considerados por regulares, nos termos do Acórdão publicado no D.O.M. na data de 07/05/2004, que determinou a realização do acompanhamento da execução contratual, para verificação da regularidade das medições e da adequação do efetivamente executado com o objeto contratado (fls. 89).

Nesta fase processual se examina a Execução contratual, bem como o Primeiro Termo Aditivo e o correspondente termo de Retirratificação.

Em sua manifestação preliminar, a Subsecretaria de Fiscalização apresentou os seguintes apontamentos quanto à execução contratual e ao Primeiro Termo Aditivo:

> Quanto à Execução:
>
> *" 3- CONCLUSÃO*
>
> *3.1- Com a redução de 84 para 80 alojamentos e o acréscimo contatual de 22,14%, o custo por alojamento teve um aumento de 28,25%. Essa redução de quatro alojamentos no objeto contratual não esta* [sic] *evidenciada no objeto do 1º TA, sendo necessária a sua formalização (itens 2.4.3 e 2.6).*

3.2- Necessários esclarecimentos quanto às aparente [sic] *incoerências referentes aos valores de mão de obra e respectivos recolhimentos legais (item 2.50.*

3.3- As modificações introduzidas por meio do 1º TA, conforme explicações fornecidas, justificam as alterações ocorridas, ressalvado o concluído no item 3.1 (item 2.4.3).

3.4- Nas análises efetuadas, não identificamos inconsistências quanto à sequência dos serviços apontados ou quanto à ocorrência dos quantitativos apropriados nas medições mensais (item 2.4.2).

3.5- em vistoria realizada em 25.10.2004, considerando o bom estado de ocupação local, não houve constatações, sob o aspecto visual geral, que ensejassem divergências entre a situação física final da obra e os serviços acumulados até a última medição (item 2.4.2)".

Quanto ao Primeiro Termo Aditivo:

"Irregular, tendo em vista a realização de despesa sem prévio empenho, com infringência ao artigo 61 da lei nº 4.320/64".

Na sequência solicitou, diante do apontado, o envio de fac-símile à Origem, nos seguintes termos:

"Diante do contido nos itens 3.1 e 3.3 à fl. 294 da Análise de execução Contábil Financeira, bem como observado no campo 16 do Relatório de Análise de Adiantamento, no que se refere à soma correta do valor contratado, preliminarmente as nossas conclusões propomos a expedição de fac-símile para SEHAB, nos seguintes termos:

Solicitamos enviar no prazo de 15 dias, cópia de termo próprio para fazer constar:

1.- a redução de 84 para 80 alojamentos;

2.- corretamente o valor total contratado R$ 677.865,27 (seiscentos e setenta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos) e não como constou na cláusula segunda do Primeiro Termo de Aditamento ao Contrato nº 043/2003/SEHAB (R$ 667.865,27)" (fl. 297).

Após a SEHAB ter solicitado 3 (três) vezes a dilação de prazo para atendimento dos quesitos formulados no supracitado fac-símile, seus prazos transcorreram sem qualquer manifestação.

Em manifestação conclusiva, a SFC assim se manifestou:

> *"Diante do exposto, concluímos irregular o valor liquidado de R$ 677.865,27 (seiscentos e sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos) constado na Análise de Execução Contábil Financeira, bem como o Primeiro Termo de Aditamento ao contrato nº 043/2003/SEHAB, tendo em vista as seguintes infringências:*
>
> *Análise de Execução Contábil Financeira*
>
> *Art. 47 do Dec. Municipal nº 41.772/02, em face da não lavratura de Termo Aditivo diante da ocorrência de alteração contratual, reduzindo de 84 para 80 alojamentos.*
>
> *Termo de Aditamento*
>
> *Art. 61 da lei Federal 4.320/64, em face da realização da despesa sem prévio empenho, correspondente ao período de 02/02/04 a 01/04/04, no valor de R$ 122.875,25 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)"* (fl.318).

Em seus pronunciamentos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, considerando que as irregularidades apuradas pela área auditora se afiguram como impeditivas ao acolhimento do Primeiro Termo de Aditamento e da execução do ajuste, sugeriram que a Origem e/ou responsável pelos atos praticados fossem oficiados para apresentação de esclarecimentos pertinentes, tudo de acordo com o princípio constitucional subsumido ao art. 5º da Constituição Federal (fls. 321/325, 331/333).

Após oficiada, a Origem fez juntar aos autos seus esclarecimentos (fls. 339/353).

Em manifestação aos esclarecimentos prestados e documentos juntados pela Origem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle assim se manifestou:

> *"Trata o presente da análise do contrato em referência, bem como de seus termos de aditamento e Execução Contábil Financeira, relativos à execução de serviços de infraestrutura e edificação de 84 alojamentos provisórios em sistema modular desmontável e remontável no padrão 'simples' com a finalidade de interesse social para atender a demanda de famílias em situação de risco, em terreno localizado na Estrada de Água Santa s/nº no Distrito de Pedreira, Município de São Paulo".*

Em relatórios de fls. 357-361, os técnicos designados concluíram o que segue:

"(...)

Primeiro Termo de Aditamento

A SEHAB não se manifestou a respeito da realização da despesa sem prévio empenho, razão pela qual ratificamos a irregularidade apontada à fl. 318:

'Art. 61 da L.F. 4.320/64, em face da realização da despesa sem prévio empenho, correspondente ao período de 02/02/04 a 01/04/04, no valor de R$122.875,25'.

Retirratificação do Primeiro Termo de Aditamento

Irregular, em virtude das infringências apontadas às fls. 357/358:

a) *Despacho de Autorização lavrado posteriormente ao encerramento do contrato, infringindo o disposto no artigo 47, do Decreto Municipal nº 41.772/02.*

b) *Publicação extemporânea do Termo de Retirratificação, infringindo o disposto no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02 (fls. 357/358).*

Ressaltamos que o presente Termo de Retirratificação foi lavrado após solicitação desta E. Corte (Ofícios SSG nº 0202/2005 – fl. 305 e SSG-GAB nº8198/2006 – fl. 335).

Análise da Execução Contábil Financeira do Contrato

Ratificamos nossa conclusão de fl. 318, considerando irregular o valor liquidado de R$ 677.865,27, em face das infringências observadas na análise do Termo de Retirratificação do Primeiro Termo de Aditamento, apontadas no subitem 3.2." (destaque no original) *(fls.357/363).*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que os elementos trazidos pela Origem não possuem o condão de alterar os apontamentos reiterados pela Equipe Auditora, por isso acompanhou as conclusões pela irregularidade dos atos examinados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando, assim, que houve necessidade de revisão do projeto originário, que foi atestado "bom estado de ocupação" e adequação entre a situação física final da obra e a última medição, requereu que fossem relevadas as falhas pactuadas e reconhecida a regularidade formal do ajuste (fl. 375).

A Secretaria Geral, ao ratificar seu parecer de fls. 331/333, e acompanhar a análise e conclusão da equipe técnica da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, concluiu pela irregularidade da Execução contratual, à vista das infringências apontadas.

É o relatório.

VOTO

De início cumpre informar que a Licitação modalidade Tomada de Preços e o Contrato originário já foram objeto de análise e julgamento, tendo sido considerados regulares, nos termos do Acórdão publicado no D.O.M. na data de 07/05/2004, que determinou a realização do presente acompanhamento da execução contratual, para verificação da regularidade das medições e da adequação do efetivamente executado com o objeto contratado (fls. 89).

Após a análise dos esclarecimentos prestados e documentos juntados pela Origem, e pelos responsáveis, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle assim se manifestou:

" (...)

Primeiro Termo de Aditamento

A SEHAB não se manifestou a respeito da realização da despesa sem prévio empenho, razão pela qual ratificamos a irregularidade apontada à fl. 318:'Art. 61 da L.F. 4.320/64, em face da realização da despesa sem prévio empenho, correspondente ao período de 02/02/04 a 01/04/04, no valor de R$ 122.875,25'.

Retirratificação do Primeiro Termo de Aditamento

Irregular, em virtude das infringências apontadas às fls. 357/358:

a) Despacho de Autorização lavrado posteriormente ao encerramento do contrato, infringindo o disposto no artigo 47, do Decreto Municipal nº 41.772/02.

b) Publicação extemporânea do Termo de Retirratificação, infringindo o disposto no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02 (fls. 357/358).
Ressaltamos que o presente Termo de Retirratificação foi lavrado após solicitação desta E. Corte (Ofícios SSG nº 0202/2005 – fl. 305 e SSG-GAB nº 8198/2006 – fl. 335).

Análise da Execução Contábil Financeira do Contrato

> *Ratificamos nossa conclusão de fl. 318, considerando irregular o valor liquidado de R$ 677.865,27, em face das infringências observadas na análise do Termo de Retirratificação do Primeiro Termo de Aditamento, apontadas no subitem 3.2."* (destaque no original) *(fls.357/363).*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral Acompanharam a Auditoria pela irregularidade dos atos examinados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando, assim, que houve necessidade de revisão do projeto originário, que foi atestado "bom estado de ocupação" e adequação entre a situação física final da obra e a última medição, requereu que fossem relevadas as falhas pactuadas e reconhecida a regularidade formal do ajuste (fl. 375).

Diante do exposto, com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir **julgo IRREGULARES o Primeiro Termo de Aditamento ao Contrato nº 043/2003/SEHAB, o Termo de Retirratificação do Primeiro Termo de Aditamento, bem como a Execução Contábil Financeira.**

Todavia, considerando a natureza especialíssima da contratação, o teor preponderantemente formal das falhas apontadas, a ausência, nos autos, de indícios de prejuízo ao erário e o tempo há muito decorrido desde o término da contratação, **acolho, em caráter excepcional, os efeitos jurídicos e financeiros por eles produzidos.**

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.